



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277151

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 30.159

Agravo de Instrumento Processo nº 2074103-70.2025.8.26.0000

Relator(a): **RICARDO CHIMENTI**

Órgão Julgador: **18ª Câmara de Direito Público**

Agravo de Instrumento. Embargos à Execução Fiscal. IPTU. Decisão que rejeitou pedido de reconsideração, o qual foi apresentado mais de três anos após a rejeição original do pleito. Descabimento da tentativa de renovação do prazo recursal. Preclusão caracterizada. Recurso não conhecido.

I – Relatório

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por **Aparecida Segura Peres Ziotti e Espólio de Arlindo Ziotti** contra as r. decisões de p. 436 e 496, as quais, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 1006211-79.2017.8.26.0506, movidos contra o **Município de Ribeirão Preto**, determinaram a produção de prova pericial, considerando que o laudo anterior é de 2011, *“não sendo possível excluir, de pronto, a alteração da situação fática que o fundamentou”*.

Alegam os agravantes, em síntese, que deve ser aceito, como prova emprestada, o laudo produzido no processo nº 1006298-35.2017.8.26.0506, apontando que ele é posterior aos fatos geradores dos créditos de IPTU discutidos nos autos, bem como que ele já foi utilizado em outros feitos, devendo ser observados os princípios da celeridade e economia processuais.

Inicialmente distribuído à C. 14ª Câmara de Direito Público, o feito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foi redistribuído por prevenção (p. 17/19 e 23).

II – Fundamentação

O caso é de não conhecimento do recurso, pois manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, III do CPC.

Isso porque, analisando detidamente os autos de origem, nota-se que a r. decisão que determinou a elaboração de perícia é de 09/07/2020 (p. 436), e houve embargos de declaração – não mencionados no agravo – rejeitados conforme r. decisão de p. 445, publicada em 23/03/2021 (p. 446).

Essa decisão não foi objeto de agravo de instrumento, motivo pelo qual operou-se a preclusão.

O feito, então, não teve movimentação até que, mais de três anos depois, em 01/10/2024, os agravantes apresentaram a petição de p. 450/456, pedindo a reconsideração da decisão anterior e reiterando suas alegações sobre a prova emprestada.

Tal pleito foi indeferido em p. 493, “*por não haver base legal*”, em 25/02/2025, sendo esse o prazo indevidamente indicado para fins da interposição do presente recurso.

Ocorre, no entanto, que a peça recursal narra a situação de forma diferente, omitindo os primeiros embargos declaratórios e tratando, como tais, o pedido de reconsideração (formulado, repise-se, depois de três anos de operada a preclusão). Confira-se (p. 06 da petição de agravo):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUISA HELENA CARVALHO PITA**

VISTOS.

Justifica-se, por ora, a realização da prova pericial requerida subsidiariamente pelos embargantes à fl. 432, uma vez que a prova emprestada pleiteada se refere a laudo pericial produzido no já distante ano de 2011, não sendo possível excluir de pronto, a alteração da situação fática que o fundamentou.

Destarte, defiro a produção de prova técnica, nomeando para tanto SÉRGIO ABUD, o qual deverá, no prazo de quinze dias, apresentar estimativa de honorários (artigo 465, §2º, NCPC), a serem depositados em igual prazo pela embargante.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos no prazo de quinze dias.

Realizado o depósito, intime-se a perita para designar dia e hora para o início dos trabalhos, para que as partes possam acompanhar a produção da prova.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, intimando-se as partes para que sobre ele se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 09 de julho de 2020.

Devido a tal decisão, o Reclamante entrou com embargos a fim de que o r. juízo reconsiderasse o julgamento. Entretanto, na decisão de fls. 493, houve o indeferimento do pedido de reconsideração sob a justificativa de não haver base legal, conforme demonstrado abaixo:

Vistos.

Fls.450/487: indefiro o pedido de reconsideração por não haver base legal.

No mais, cumpra a Serventia o parágrafo 2º da decisão de folhas 436, intimando o perito por e-mail e, cumpram as partes, se o caso, o parágrafo 3º da mesma decisão.

Nota-se, portanto, que houve tentativa de “renovação” do prazo recursal por meio do pedido de reconsideração, e a forma como elaborado o agravo indica atuação deliberada, o que poderia, **em tese**, enquadrar a conduta no art. 80, II do CPC.

Por outro lado, deixo de aplicar, por ora, a correspondente penalidade, tendo em vista que o processo ainda está sendo objeto de análise em primeiro grau, e o d. magistrado *a quo* tem melhores condições de aferir a conduta da parte no decorrer do feito.

Destarte, o recurso não merece ser conhecido, ante a ocorrência de preclusão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1.025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do artigo 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do artigo 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto” desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões e nas suas contrarrazões de recurso.

III – Conclusão

Diante do exposto, **não conheço do recurso.**

Oficie-se o d. Juízo *a quo*, para ciência, com cópia da presente decisão.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RICARDO CHIMENTI
Relator